



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.734  
Recurso nº 10.657 - Classe 4ª  
Barreiras - BA

Relator: O Sr. Ministro Torquato Jardim.  
Recorrente: Diretório Regional do PDT.  
Recorrido: Everaldo França Galvão, candidato a Vereador.

Inelegibilidade: Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, alínea a, nº 9 e alínea d.

Candidato chefe de repartição municipal de autarquia estadual, arrecadador de impostos e multas: desincompatibilização em seis meses.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 24 de setembro de 1992.

Handwritten signature of Paulo Brossard in black ink.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente

Handwritten signature of Torquato Jardim in black ink.

Ministro TORQUATO JARDIM, Relator

Handwritten signature of Geraldo Brindeiro in black ink.

Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, o recorrido, candidato a Vereador, chefe de repartição municipal de autarquia estadual, cargo em comissão, de que demissível ad nutum, com responsabilidade, ainda, de recolhimento de impostos, teve impugnada sua candidatura por não ter se desincompatibilizado no prazo de seis meses, conforme o art. 1º, VII, b, c/c inciso II, letras a, número 9 e d da Lei Complementar nº 64 /90.

2. Sentença e acórdão rejeitaram a impugnação, ao entendimento de que a desincompatibilização deu-se no prazo legal de três meses da letra l, inciso II, art. 1º, da mesma lei.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator): Senhor Presidente, são fatos certos e não contestados que o recorrido é o chefe da repartição municipal do DETRAN estadual, que recolhe o IPVA e executa as demais atividades daquela autarquia, e que foi afastado no dia 2 de julho passado.

2. A controvérsia está em se qualificar juridicamente o fato: se na letra l, ou se nas letras a.9 e d, todas do inciso II, art. 1º, Lei Complementar nº 64/90.

3. A letra l cuida, dentre outros, dos servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração indireta dos estados, mas, não, como no caso

Rec. nº 10.657 - BA.

vertente, de superintendente, ou equivalente, de autarquia, arrecadador de impostos e aplicador de multas relacionadas com suas atividades, o qual, portanto, incide no prazo de seis meses das letras a.9 e d.

4. Ainda que se não conferisse ao cargo do recorrido a equivalência de superintendente, circunscrito regionalmente, prevaleceria, inequivocamente, a meu juízo, a letra d e seu prazo de seis meses.

5. Conheço, pois, do recurso, e lhe dou provimento, para declarar inelegível o recorrido.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 10.657 - Cls. 4ª - BA. Relator: Min. Torquato Jardim - Recorrente: Diretório Regional do PDT (Advª: Dra. Leonina Pamplona Pimentel). Recorrido: Everaldo França Galvão, candidato a Vereador (Adv.: Dr. José Carlos Carneiro).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Américo Luz, José Cândido, Torquato Jardim, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 24.9.92.

/irn.